



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 301, DE 2016** (Do Sr. Jhc e outros)

Acrescenta o artigo 131-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º à Constituição da República, estabelecendo a Advocacia Pública de Estatais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, enquanto apensada à de nº 145/15, pela admissibilidade (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC 145/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizada em 11/10/2017 para inclusão de parecer.

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 131-A com a seguinte redação:

Art. 131-A. Nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, da União, dos Estados e dos Municípios, a atividade de representação judicial e extrajudicial é exclusiva de Advogados Públicos de Estatais, organizados em carreiras, cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos para a respectiva estatal ou empresa pública, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 1º. Os Advogados Públicos de Estatais exercerão, além da representação judicial e extrajudicial da entidade a qual se encontram vinculados, as atividades de consultoria, assessoramento, assistência e análise jurídica, compondo o sistema de controle interno da estatal.

§ 2º. As prerrogativas, garantias, direitos e deveres mínimos dos Advogados Públicos de Estatais, definidos em lei complementar, além daqueles já previstos no estatuto geral que rege a categoria, devem ser implementados no âmbito da respectiva empresa pública e sociedade de economia mista, mantidos os direitos trabalhistas fixados em acordo ou convenção coletiva, firmados entre a entidade representativa específica e as empresas à qual estão vinculados.

§ 3º. A exclusividade de que trata o caput deste artigo poderá ser excepcionada nos seguintes casos:

I - Em casos envolvendo operações internacionais, condicionando a exceção a prévio parecer por parte da chefia do setor jurídico da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - Realização de atos específicos relativos ao contencioso judicial, quando, diante da abrangência territorial da empresa pública ou

sociedade de economia mista, o quadro de Advogados Públicos se mostrar insuficiente, condicionando a exceção a prévio parecer da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 2º. Integram também o regime jurídico de Advogado de Empresa Estatal os empregados que exercerem atividades privativas de advogado na data de promulgação desta Emenda Constitucional e que tenham ingressado na respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista mediante concurso público.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito o País clama por disciplinar a atividade da advocacia pública nas estatais, vez que hoje vige uma pluralidade de situações. Há modelos de estruturas para todos os gostos.

A proposta ora apresentada visa dar unicidade ao sistema, pois não se concebe que empresas que possuem capital público comportem como se fossem “feudos privados”, onde tudo pode. Os sucessivos escândalos que envolvem estatais mostram que há necessidade de melhorar a governança e os controles dessas entidades. A estruturação da advocacia pública é um passo importante nesse sentido, pois, ao mesmo tempo que defendem os interesses das estatais, os advogados também devem compor o sistema de controle interno, opinando nos atos antes deles serem perpetrados.

Todavia, para que haja independência no atuar desses profissionais, necessário se faz valer o princípio constitucional de que a forma republicana de acesso a esses cargos somente pode ocorrer através de

concurso público, não apenas de provas, mas também de títulos, de modo a levar para dentro dessas entidades pessoas qualificadas e experientes.

A terceirização da atividade é absolutamente contraproducente, vez que se constitui na precarização da nobre função da advocacia pública. É preciso, portanto, profissionalizar a área, daí a necessidade de os advogados das estatais organizarem-se em carreiras próprias, que permitam progressões meritórias ao longo do tempo, sem interferência do gestor de plantão que, quase sempre, está ali por razão políticas.

A participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso público contribui para maior transparência do processo, permitindo melhor controle social, bem como prevenindo eventuais desvios de condutas através da realização de certames viciados.

Considerando os antigos e recentes escândalos de corrupção que ocorreram nas estatais, a presente proposta de emenda constitucional reforça o caráter de controle interno que os Advogados Públicos de Estatais desempenharão, vez que, além da representação judicial e extrajudicial, onde atuam com parcialidade em defesa da empresa, eles também realizarão as atividades de consultoria, assessoramento, assistência e análise jurídica. Desse modo, os atos dos gestores deverão passar, antes, pelo crivo das análises de legalidade. Essa atuação há que ser com independência e imparcialidade, baseada no princípio do livre convencimento do Advogado Público da Estatal, de modo a garantir a eficácia e a eficiência do sistema de controle interno.

Apresentadas as justificativas pertinentes, cumpre somente reiterar que a presente proposição tem por finalidade disciplinar a atuação dos advogados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, evitando-se pluralidade de situações.

Desse modo, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, pedindo desde já o apoio de meus pares, certos de que ela resultará em fortalecimento da advocacia pública das estatais e, principalmente, contribuirá para melhorar o sistema de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista, diminuindo a possibilidade de desmandos e de corrupção.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Comissões, 20 de dezembro 2016.

Deputado **JHC**



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0301/2016

Autor da Proposição: JHC E OUTROS

Data de Apresentação: 20/12/2016

Ementa: Acrescenta o artigo 131-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º à Constituição da República, estabelecendo a Advocacia Pública de Estatais

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	197
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	015
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	213

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AFONSO MOTTA	PDT	RS
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
7	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
8	ALIEL MACHADO	REDE	PR
9	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
10	ALUISIO MENDES	PTN	MA
11	ANA PERUGINI	PT	SP
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
15	ARNON BEZERRA	PTB	CE
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUREO	SD	RJ
22	BACELAR	PTN	BA
23	BEBETO	PSB	BA
24	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

25	BETO ROSADO	PP	RN
26	BILAC PINTO	PR	MG
27	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
28	CACÁ LEÃO	PP	BA
29	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
30	CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
32	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CELSO PANSEIRA	PMDB	RJ
36	CÉSAR HALUM	PRB	TO
37	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	CREUZA PEREIRA	PSB	PE
42	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
43	DAGOBERTO	PDT	MS
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANILO FORTE	PSB	CE
47	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
48	DELEGADO WALDIR	PR	GO
49	DIEGO GARCIA	PHS	PR
50	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
51	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
52	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
53	EDINHO BEZ	PMDB	SC
54	EDIO LOPES	PR	RR
55	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
56	EFRAIM FILHO	DEM	PB
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	ENIO VERRI	PT	PR
59	ERIKA KOKAY	PT	DF
60	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
61	EROS BIONDINI	PROS	MG
62	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
63	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
64	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
65	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
66	FAUSTO PINATO	PP	SP
67	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
68	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
69	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
70	FRANKLIN LIMA	PP	MG
71	GEORGE HILTON	PROS	MG
72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

74	GORETE PEREIRA	PR	CE
75	GOULART	PSD	SP
76	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
77	HUGO LEAL	PSB	RJ
78	HUGO MOTTA	PMDB	PB
79	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
80	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
81	JHC	PSB	AL
82	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
83	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
84	JOÃO DANIEL	PT	SE
85	JOÃO DERLY	REDE	RS
86	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
87	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
88	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
89	JONY MARCOS	PRB	SE
90	JORGE SOLLÁ	PT	BA
91	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
92	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
93	JOSÉ MENTOR	PT	SP
94	JOSÉ NUNES	PSD	BA
95	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
96	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
97	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	JULIO LOPES	PP	RJ
101	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
102	LAERTE BESSA	PR	DF
103	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
104	LELO COIMBRA	PMDB	ES
105	LEO DE BRITO	PT	AC
106	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
107	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
108	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
109	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
110	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
111	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
112	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
113	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
114	LUIZ COUTO	PT	PB
115	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
116	MAIA FILHO	PP	PI
117	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
118	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
119	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
120	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
121	MARCIO ALVINO	PR	SP
122	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA

123	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
124	MARCON	PT	RS
125	MARCUS VICENTE	PP	ES
126	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
127	MARIA HELENA	PSB	RR
128	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
129	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
130	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
131	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
132	MAURO LOPES	PMDB	MG
133	MAX FILHO	PSDB	ES
134	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
135	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
136	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
137	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
138	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
139	NILTO TATTO	PT	SP
140	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
141	PADRE JOÃO	PT	MG
142	PAES LANDIM	PTB	PI
143	PASTOR EURICO	PHS	PE
144	PAULÃO	PT	AL
145	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
146	PAULO FREIRE	PR	SP
147	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
148	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
149	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
150	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
151	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
152	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
153	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
154	RENZO BRAZ	PP	MG
155	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
156	ROBERTO ALVES	PRB	SP
157	ROBERTO GÓES	PDT	AP
158	ROBERTO SALES	PRB	RJ
159	ROCHA	PSDB	AC
160	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
161	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
162	RONALDO FONSECA	PROS	DF
163	RONALDO MARTINS	PRB	CE
164	RÔNEY NEMER	PP	DF
165	RUBENS OTONI	PT	GO
166	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
167	SÁGUAS MORAES	PT	MT
168	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
169	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
170	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
171	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES

172 SEVERINO NINHO	PSB	PE
173 SILAS FREIRE	PR	PI
174 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
175 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
176 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
177 TAKAYAMA	PSC	PR
178 TENENTE LÚCIO	PSB	MG
179 THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
180 TONINHO PINHEIRO	PP	MG
181 ULDURICO JUNIOR	PV	BA
182 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
183 VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
184 VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
185 VICENTE CANDIDO	PT	SP
186 VICENTINHO	PT	SP
187 VICTOR MENDES	PSD	MA
188 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
189 WALDENOR PEREIRA	PT	BA
190 WALTER ALVES	PMDB	RN
191 WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
192 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
193 WILSON FILHO	PTB	PB
194 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
195 ZÉ GERALDO	PT	PA
196 ZÉ SILVA	SD	MG
197 ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO IV
 DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

.....

**Seção II
 Da Advocacia Pública**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a

representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, tendo como primeiro subscritor o Deputado JHC, que busca alterar a Constituição Federal para criar a carreira de Procurador Estatal.

Do mesmo primeiro subscritor e sobre o mesmo tema foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 301, de 2016.

Compete-nos, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, a análise da admissibilidade das propostas, ou seja, a verificação de que as mesmas não atentam contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente em seu § 4º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas sob comento foram apresentadas com observância dos requisitos constitucionais e regimentais: foram colhidas as assinaturas necessárias – aliás em número superior ao terço da composição da Casa.

Atente-se ao fato de que o próprio subscritor originário tenha apresentado inicialmente a Proposta de Emenda à Constituição de nº 145 e, posteriormente, a Proposta de Emenda à Constituição de nº 301.

Óbvio que não é da alçada desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ater-se ao conteúdo de mérito no que tange as proposições que visam à alteração da Carta Política. Entretanto, não podemos deixar de estampar nossas impressões, especialmente no caso em tela, em que o próprio subscritor observou a gritante inconstitucionalidade que carrega em si a Proposta de Emenda à Constituição de nº 145, o que ensejou a propositura, pelo próprio, da Proposta de Emenda à Constituição de nº 301.

Parece-nos claro que a Proposta de Emenda à Constituição de nº 301 é uma proposição saneadora da visível inconstitucionalidade chapada que trás em si a PEC 145.

Isto porque esta última institui – a reboque de qualquer atenção devida a Constituição Federal – verdadeira e explícita forma de ascensão funcional à categoria de Procuradores das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que apesar de fazerem parte da Administração Pública Indireta, são entes dotados de personalidade jurídica de direito privado.

Vejamos o que nos aponta o texto da proposta de emenda constitucional citada, *in verbis*.

“Art. 1º. Acresça-se o §4º ao artigo 131 da Constituição Federal: “§4º. Os procuradores das empresas públicas e sociedades de economia mista federais, de que trata o § 1º, artigo 173, cujo ingresso na carreira se deu na forma do artigo 37, II, dessa Constituição, submetidos ao regime jurídico próprio das empresas privadas e por estas custeados, subordinar-se-ão, administrativa e tecnicamente, ao Advogado-Geral da União e lhes serão assegurados os mesmos direitos, garantias e vencimentos destinados aos demais membros da Advocacia-Geral da União, não excluindo os direitos trabalhistas referentes às empresas a qual estão vinculados”. Art. 2º. Acresça-se o Art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “§ 4º. Até que seja editada lei regulamentando a carreira de que trata o §4º do artigo 131 da Constituição Federal, será aplicado, no que couber, a lei referente aos demais membros da advocacia geral da União, preservados os direitos adquiridos.”

Ora Senhoras e Senhores, salta aos olhos a inconstitucionalidade da proposição em comento, não sendo esta uma inconstitucionalidade qualquer, de menor importância. Além de atacar – em seu próprio mérito – diversos princípios, implícitos e expressos da Administração Pública, ela fere de morte os princípios da isonomia e da igualdade, tanto no seu aspecto formal, quanto material.

Ora, a Constituição Federal comanda, expressamente, no sentido de que o Estado deve se pautar pela estrita premissa e parâmetros de isonomia e igualdade, conforme preceitua o artigo 5º, caput e seu inciso I, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

Assim, é patente o atentado patrocinado pela Proposta de Emenda à Constituição de nº 145, que para além de insanáveis vícios de inconstitucionalidade material, fere ainda flagrantemente os direitos e garantias individuais, consagrados pelo constituinte originário como parte do seu núcleo material inatacável, encrostado ao texto constitucional no seu artigo art. 60, § 4º, IV.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - **os direitos e garantias individuais.**

(grifo nosso)

Portanto, pela clareza do atentado à cláusula pétrea, pugnamos pela não admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 145.

Por outro lado, não vislumbramos no texto da Proposta de Emenda à Constituição de nº 301 qualquer desrespeito às vedações impostas pelo artigo art. 60, § 4º, IV da Carta Magna.

Ademais, vale registrar que a redação foi adequadamente empregada.

No mais, a discussão sobre o mérito das matéria que ora pugnamos por sua admissibilidade será realizada pela Comissão Especial a ser

composta, caso haja deliberação pela admissibilidade por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesses termos, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 301 de 2016, apensada, e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 145 de 2015, proposta principal, por ferir cláusula pétrea prevista no artigo art. 60, § 4º, IV.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 145/2015, e pela admissibilidade da PEC 301/2016, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira - Vice-Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, André Abdon, André Amaral, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Capitão Augusto, Carlos Melles, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Erika Kokay, Evandro Roman, Felipe Maia, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Campos, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO